Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Tenho recebido muitas reclamações da população acerca da demora no atendimento médico nos prontos socorros da rede pública. É sabido que em muitas ocasiões o atendimento chega a demorar muito tempo, ficando o paciente por horas aguardando o atendimento pelo médico.

Em que pese ter sido implantado o sistema de triagem, garantindo que aqueles com condições mais urgentes recebam atenção imediata, enquanto outros podem aguardar ou ser encaminhados para outros serviços, é fato que há ainda muita demora no atendimento.

Ocorre que os pacientes de menor gravidade, por não saberem o tempo médio de espera, acabam ficando muito tempo aguardando, quando poderiam usar o tempo de espera para fazer outras coisas ou se deslocar para outro equipamento público, se achar melhor.

Contudo, o tempo de espera não é divulgado de forma prévia, o que retira a chance do usuário em optar por outro estabelecimento com tempo menor, utilizar o tempo de espera para fazer alguma coisa e colaborar para o melhor aproveitamento do tempo dos usuários do sistema.

Além disso, a divulgação do tempo de espera para atendimento confere maior transparência ao serviço público e critério de melhoria dos seus parâmetros.

Pelos argumentos ora apresentados e pela relevância da matéria, peço apoio aos Nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei, que será de grande valia para a população vicentina.

PROJETO DE LEI Nº 91/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os prontos-socorros e unidades de pronto atendimento da rede municipal de saúde de São Vicente afixarem, em local visível na recepção ou na entrada de suas dependências, placa ou visor informando o tempo médio de espera para atendimento médico.

Art. 1º - Os prontos-socorros e as unidades de pronto atendimento da rede municipal de saúde ficam obrigados a afixar, em local visível na recepção ou na entrada de suas dependências, placa ou visor destinado a informar o tempo médio de espera para atendimento médico no Município de São Vicente-SP.

Parágrafo único. As informações devem ser atualizadas a cada hora e as placas devem conter o tamanho mínimo de uma folha de papel A4.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 28 de agosto de 2025.

MARCUS VINÍCIUS - COCÃO
Vereador